



PARECER JURÍDICO

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 05/2025.

AUTOR: Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno.

ASSUNTO: Institui no calendário de eventos do município a “Semana do Ferromodelismo”, a ser realizada na segunda quinzena do mês de agosto.

Trata-se de projeto de lei, protocolado pelo Exmo. Senhor Vereador Wallace Ananias de Freitas, pelo qual se pretende a instituição da “Semana do Ferromodelismo” no âmbito do município, a ser celebrada na segunda quinzena do mês de agosto de cada ano. Justificativa do projeto que destaca a história do transporte ferroviário e de sua simbiose com a história da cidade de Pirassununga. Ressalta a importância da preservação da memória e da história, a fim de fomentar a cultura e o turismo.

De início, aponto que a matéria não está sujeita à reserva de Lei Complementar, nos termos do art. 31, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Assim, dispensada a providência de que trata o art. 31, §2º, da Lei Orgânica.

Nos termos do art. 33 da Lei Orgânica, a iniciativa dos projetos de lei compete, como regra e concorrentemente, aos membros da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma prevista para iniciativa popular. Na hipótese, a matéria não está entre aquelas que estão sob reserva de iniciativa, pelo que é correta a propositura por membro do Poder Legislativo.

Verifica-se que a intenção é a mera instituição de data comemorativa, razão pela qual não há que se falar em adoção das providências contidas no art. 10 da Lei Municipal nº 5028/16. Anoto que referida lei é explícita em invocar o procedimento administrativo prévio apenas para a criação de eventos e sua inserção no calendário público municipal.



No mais, não se vislumbra qualquer interferência indevida da propositura, em seu conjunto, na organização administrativa ou criação de despesa que justifique o apontamento de qualquer inconstitucionalidade. Em casos parecidos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido pela constitucionalidade da medida:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, bem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI nº 0140772-62.2013.8.26.0000. OE do TJSP. Relator Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 23/10/2013)

Ainda no tocante à competência, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios iniciativa para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual existentes (art. 30, II, da CF/88), pelo que, tratando a matéria sobre a criação de data comemorativa no âmbito do município, inegável o interesse local.

Assim, do ponto de vista formal, entendo que a propositura é regular.

Materialmente, no geral, não se vislumbra qualquer afronta à constituição e às leis, já que a medida, como bem asseverado pelo texto de justificativa, visa promover a preservação da história e a promoção do turismo na cidade de Pirassununga, preceitos que revelam a sua compatibilidade com os postulados constitucionais de preservação da cultura (art. 215, §1º, da CF/88) e promoção do turismo (art. 180 da CF/88).



No entanto, **importante destacar a inconstitucionalidade do artigo 4º do referido projeto de lei ordinária**, e isto porque, além de as dependências da antiga FEPASA não constituírem bem público municipal (tornando inócua a pretendida autorização legislativa para a sua utilização), acaso fossem, o regime de utilização do espaço para a realização de um evento seria o de permissão ou de autorização de uso, situações nas quais a Lei Orgânica Municipal dispensa autorização legislativa.

Com efeito, da leitura do art. 88 da LOM, a utilização de bens públicos por terceiros poderá ser feita por meio de concessão, permissão ou autorização. Destas, a única que precede autorização legislativa, por expressa dicção do art. 88, §2º, é a concessão, que é outorgada mediante licitação, na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo. As hipóteses de permissão e autorização de uso, destinadas ao uso específico e transitório (como seria no caso de um evento), não exigem autorização legal prévia, podendo, aliás, ser feitas por decreto (art. 88, §§ 3º e 4º, da LOM).

Tal raciocínio é corroborado pelo que se extrai dos artigos 54, XII¹, e 25, VI², ambos da Lei Orgânica, que deixam explícita a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para permitir ou autorizar o uso de bens públicos por terceiros, dispensando expressamente a autorização legislativa nesses casos.

Assim, ainda que se tratasse de bem público municipal, a utilização do espaço para a realização de eventos, na modalidade de autorização ou permissão, não dependeria de autorização legislativa prévia, razão pela qual a autorização antecipadamente veiculada no **art. 4º do presente projeto de Lei é inconstitucional por afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes**, contido no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

¹ Ao Prefeito compete privativamente: (...) XIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

² Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispensada esta nos casos do art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...) VI - autorização de cessão ou para concessão de uso de bens imóveis do Município, para particulares, dispensando o consentimento nos casos de permissão e autorização de uso, outorgada a título precário, para atendimento de sua destinação específica;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Por todo o analisado, entendo que a propositura é, também, materialmente compatível com a constituição, ressalvado o art. 4º do projeto, que expressamente viola o art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal ou material visíveis, salvo a apontada acima, ou ilegalidade na propositura, **opino favoravelmente** à tramitação do presente Projeto de Lei Ordinária Municipal, **com a ressalva da inconstitucionalidade de artigo**.

Pirassununga, 24 de fevereiro de 2025.

RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO

Procurador Legislativo

OAB/SP 406/461



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=J5X53672W7WF3U0Z>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: J5X5-3672-W7WF-3U0Z

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 5/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: J5X5-3672-W7WF-3U0Z